



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0036/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 2725/2022

ASSUNTO : PENSÃO MILITAR

ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

INTERESSADA : MARIA MELO SILVA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Pensão Mensal à beneficiária acima nominada, decorrente do falecimento do Senhor **Nerivaldo Sousa da Silva**, ex-ocupante do cargo de 1º Tenente PM, integrante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocorrido no dia 06 de junho de 2022, conforme certidão de Óbito acostada à pág. 03, do expediente de ID 1304539.

A concessão da pensão consubstanciou-se pelo **Ato n. 177/2022/PM-CP6, de 12.08.2022**, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, combinado com o inciso I do artigo 18, a alínea "a" do inciso I do caput e o inciso II do § 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n° 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de **ID 1352028**, concluiu que a Interessada faz jus à percepção da pensão em tela e que o ato, portanto, está apto ao registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão à beneficiária, já que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do militar falecido e o direito da dependente indicado nos autos.

A Interessada comprovou a condição de beneficiária através da cópia da certidão de casamento com o instituidor da pensão, **aportada à pág. 08 do ID 1304539**.

Irretorquível a fundamentação legal do ato de pensão, já que fincado na legislação vigente à data do óbito do servidor (**Lei Ordinária n° 5.245/2022 e a Lei n° 5.435/2022**).

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que correspondente à totalidade da última remuneração (**pág. 29 ID 1304539**) antes do falecimento, conforme fundamentação legal, consoante Planilha aportada às **págs. 66/67 ID 1304539**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Março de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA